



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROTÓTIPO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

Ofício n.º 399/2017/Gabin

Unai, 1º de Dezembro de 2017

**Referência:** PLC 1/2017 – ofício nº 59/SACOM

<b>DESPACHO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTE-SE AO PLC 1/2017
EM <u>5 / Dezembro / 2017</u>	
<i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE DA COMISSÃO	

01-Dez-2017-16:45-003594-1/2

Prezado Relator,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta aos questionamentos sobre o PLC nº 1/2017 que “Aprova o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unai e dá outras providências”.

Sobre os questionamentos, importa esclarecer:

- I) Inicialmente insta afirmar que elaboração do Projeto de Lei do Código Tributário considerou todos os princípios constitucionais, especialmente:
- a) **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que veda expressamente à União Federal, aos Estados Membros – aqui inserido o Distrito Federal – e aos Municípios **exigir ou aumentar tributos** (e contribuições) sem lei que o estabeleça;
  - b) **PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ou igualdade)**, que proíbe tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, assim como qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - c) **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE** – Por este princípio ficou vedado à cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados. É a garantia do direito adquirido, pois, inviolável por este princípio;
  - d) **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** – Tanto do exercício seguinte como da nonagesimalidade, garantia ofertada aos contribuintes o conhecimento das alterações tributárias ANTES de sua vigência. Veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (no caso brasileiro, mesmo ano) e antes de decorridos 90 (noventa) dias em que houver sido publicada a lei que instituiu ou aumento tributos e/ou contribuições. O exercício financeiro, no Brasil, corresponde ao ano civil, de 01 de janeiro a 31 de dezembro. O principal objetivo deste princípio é não surpreender os contribuintes;
  - e) **PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** – Por este princípio os Impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 399, de 1.12.2017)

econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse princípio, identificar – respeitados os direitos individuais e nos estritos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

- f) **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO** – Este princípio constitucional prescreve que é vedado à utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, impedindo assim o Estado que, com o pretexto de cobrar tributo, se aposses indevidamente de bens (aqui leia-se também dinheiro) do contribuinte. Aqui se vale do princípio da razoabilidade;
- g) **PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO** – Pouco badalado e comentado, este princípio constitucional visa vedar ao Estado estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público. É a liberdade de ir e vir em ação;
- h) **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS IMPOSTOS** – Essência da democracia, a transparência é dos impostos ficou assegurada por este princípio constitucional, que prevê que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
- i) **PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA** – Com o fito de promover a integralidade do território nacional, este princípio veda à União Federal instituir tributo que NÃO seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;
- j) **PRINCÍPIO DA NÃO-DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA** – É o princípio que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. A guerra fiscal entre os Estados Membros da Federação fere, diretamente, este princípio;
- k) **PRINCÍPIO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS** – Este princípio veda à União Federal, aos Estados Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, templos de qualquer culto, de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 da ofício nº 399, de 1.12.2017)

- I) **PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA** – Segundo o ex-ministro do STF e Tributarista renomado Hugo de Brito Machado, a entidade tributária há de restringir sua atividade tributacional àquela matéria que lhe foi constitucionalmente destinada, ou seja, obediência irrestrita à Constituição Federal;

Estes foram os principais princípios observados na elaboração do Projeto de Lei, sem prejuízo da observância de outros princípios estabelecidos por leis federais, estaduais e pela Lei Orgânica Municipal.

- II) Respostas referentes aos questionados 2, 3, 4, constam no anexo a este ofício, elaborada pelo Instituto IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Municipal;
- III) Com relação ao questionamento 5 o PLC com certeza haverá incremento de receita para o Município, houve alteração substancial nas hipóteses de incidência do ISSQN. Por esta razão houve necessidade da atualização no que se refere ao ISSQN, estando o PLC em consonância com a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, (que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, a qual prevê regras e diretrizes gerais sobre o ISSQN), lhe conferindo uma lista de serviços/ atividades que incide no ISSQN. Dentre as principais alterações, a Lei nº 157/ 2016, foram as ampliações as hipóteses de incidência do ISSQN, abrangendo as atividades como disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet – i.e., streaming, inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, dentre outros.

Outrossim, a LC 157/2016, também alterou algumas competências da LC nº 116/2003, deslocando a competência para o recolhimento do ISS incidente do Município do prestador do serviço para o Município do Tomador do serviço nos casos dos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo terceiro e também em seu parágrafo quarto, dentre outros:

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 (4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária);

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 (10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do ofício nº 399, de 1.12.2017)

franquia (franchising) e de faturização (factoring); 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing));

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Outra medida trazida pela LC nº 157/2016, já existente na Constituição Federal, foi a proibição de fixação de alíquotas efetivas abaixo de 2%, conforme artigo 8º-A, § 1º:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Tal medida foi cunhada no intuito de coibir a “Guerra Fiscal” entre os Municípios, causada pela possibilidade de redução das alíquotas efetivas do ISS por meio da concessão de isenções, incentivos e/ou benefícios fiscais.

A LC nº 157/2016 vedou a possibilidade de concessão de isenções, incentivos e/ou benefícios fiscais por parte dos Municípios, os quais terão o prazo de um ano, contado a partir de 30 de dezembro de 2016, para alterar as suas respectivas legislações de ISS, conforme o artigo sexto do mencionado diploma legal, o PL foi encaminhado à Egrégia Câmara já nesse sentido.

Impende Salientar que as inclusões trazidas pela LC 157/2016 somente poderão ser exigidas do contribuinte após a adequação das legislações municipais. Isso porque, apesar de ter entrado em vigor na data de sua publicação, em 30 de novembro de 2016, a cobrança do ISSQN sobre os novos tipos de serviços/atividades depende de leis municipais sobre a incidência e a cobrança de tais serviços.

Assim, os Municípios deverão alterar suas legislações para estabelecer a incidência do ISSQN sobre nos novos serviços incluídos na lista de serviços da LC nº 157/2016, observando o princípio da anterioridade.

- IV) As respostas referentes aos questionamentos 6, 7, 8, 9 – constam no anexo a este ofício, elaborada pelo Instituto IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Considerando que com relação a indagação sobre o Sumário (9) reelaborando seguindo modelo oficial do Senado Federal.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(fls. 5 do ofício nº 399, de 1.12.2017)

- V) Com relação ao item 10 **encaminhamos nesta data Substitutivo ao Projeto de Lei inicialmente encaminhado, adequando o solicitado por esta Casa Legislativa.** Insta esclarecer que inicialmente conforme informado na Mensagem nº 70/2017 foi discutido previamente com servidores da Câmara Municipal, foi realizada consulta ao IBAM com relação à natureza da Lei tendo em vista a Emenda a Lei Orgânica nº 34 de 30 de setembro de 2014, e a orientação é que a referida Emenda mudou o Código Tributário para Lei Ordinária. Posteriormente após os debates firmamos entendimento consolidado de que houve falha na elaboração da referida emenda à Lei Orgânica que causou a divergência na interpretação. Contudo, conforme dito inicialmente sanamos este erro formal encaminhando o substitutivo ao Projeto como Lei Complementar.
- VI) Resposta ao questionamento 11 consta no anexo a este ofício, elaborada pelo Instituto IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Municipal;
- VII) Segue complementação a resposta ao item 12, elaborada pelo IBRAP: O Código Tributário Nacional Art. 156, elenca, diversas situações em que haverá a extinção do crédito tributário, *in verbis*: (...) XI- dação em pagamento em bens imóveis, na forma estabelecida em lei.
- Explica-se: A dação em pagamento de bens imóveis trata de uma modalidade de extinção do crédito tributário alternativa, cujas formas e condições devem ser estabelecidas em lei, visando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.
- Neste caso, o contribuinte pode extinguir o crédito tributário oferecendo à Fazenda Pública um bem imóvel. As condições a serem regulamentadas dizem respeito somente ao trâmite a ser realizado, a fim de que se respeite o ordenamento em vigor, principalmente a Lei nº 8.666/93.
- VIII) Com relação ao item 13 do ofício, foi feita a substituição da expressão “Secretario Municipal da Fazenda”, por “Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento”, nos termos da Lei Municipal nº 3.097/2017.
- IX) Resposta ao questionamento 14 e 15 constam no anexo a este ofício, elaborada pelo Instituto IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Municipal;
- X) O questionamento 16 feito pela Comissão de Constituição e Justiça é pertinente. Assim, foi feita a alteração no texto do Projeto de Lei, agora apresentado na forma de Substitutivo.
- XI) Os questionamentos dos itens 17 a 34 estão no ofício respondido pelo IBRAP (anexo).



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(fls. 6 do ofício nº 399, de 1.12.2017)

- XII) Com relação ao questionamento 35, informamos que não existe renúncia de receita, tendo em vista que não houveram isenções, redução de base de cálculo, as alíquotas mínimas fixadas no Projeto de Lei são acima de 2% (dois por cento).
- XIII) Os itens 36, 37 estão no ofício respondido pelo IBRAP (anexo).
- XIV) Com referência ao questionamento do item 38 e 39 fizemos a correção no Substitutivo revogando expressamente a Lei Complementar nº 22, de 27 de dezembro de 1994.
- XV) Por fim, o questionamento nº 40 também é pertinente e a adequação foi realizada.

Na oportunidade, encaminhamos Nota Técnica emitida pela Confederação Nacional de Municípios – CNM acerca da necessidade da adequação do ISSQN em conformidade com a lei complementar nº 157/2016.

Feitas estas considerações, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço. Colando-nos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

Ao Exmo. Sr.

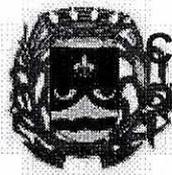
**Vereador Eugênio Ferreira**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PLC 1/2017

Câmara Municipal

CEP: 38.610-000 - Unai-MG



# Câmara Municipal de Unaí - MG

## Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Projeto de Lei Complementar 1/2017

pdf

#### Identificação Básica

**Tipo:** PLC - Projeto de Lei Complementar

**Número:** 1/2017

**Data:** 09/11/2017

**Protocolo:** 3414/2017

**Processo:** 3414/2017

**Ementa:** APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Observação:** Ressalvado o regime de urgência, considerando o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

**Autor:** Prefeito José Gomes Branquinho

**Comissão:** CCLJRDH - Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos

**Relatoria:** Professor Diego

**Texto Integral:**



#### Outras Informações

**Data Publicação:** 09/11/2017

**Em Tramitação?** Não

**Matéria Polêmica?**

**Regime Tramitação:** Normal

#### Origem Externa

**Tipo:** PLC - Projeto de Lei Complementar

**Número:** 1

**Ano:** 2017

**Local Origem:** EXE - Executivo

**Data:** 09/11/2017

#### Documentos Acessórios



**Nome:** 59/Sacom **Tipo:** Ofício **Data:** 24/11/2017

**Autor:** Vereador Eugênio Ferreira



**Nome:** 43ª reunião ordinária **Tipo:** Ata de Reunião **Data:** 23/11/2017

**Autor:** Comissão de Finanças



**Nome:** 70 **Tipo:** Mensagem **Data:** 09/11/2017

**Autor:** Prefeito José Gomes Branquinho

#### Tramitação

**Data:** 24/11/2017

**Origem:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos - **Destino:** Prefeito do Município de Unaí

**Situação:** Em Diligência

**Última Ação:** OFÍCIO N.º 59/SACOM, DE 24/11/2017, ENCAMINHADO AO PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO, INFORMA SOBRE A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2017 E SOLICITA ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DA MATÉRIA, PROTOCOLIZADO NO DIA 27/11/2017 SOB O N.º 18.680/2017 (VER DOCUMENTO ACESSÓRIO).

**Data:** 23/11/2017

**Origem:** Relator - **Destino:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos

**Situação:** Em Diligência

**Última Ação:** O Vereador Professor Diego por ocasião da 43ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação,

Justiça, Redação e Direitos Humanos, realizada em 23/10/2017, requereu verbalmente a conversão em diligência do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2017, no sentido de oficial o Prefeito José Gomes Branquinho solicitando informações para instrução da matéria, conforme registrado em ata (ver Documento Acessório).

**Data:** 21/11/2017

**Origem:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos - **Destino:**

**Situação:** Aguardando Parecer

**Última Ação:** O Vereador Professor Diego requer do Presidente da Comissão, em 21/11/2017, a prorrogação do prazo de relator por dois dias, sendo deferida na mesma data.

**Data:** 13/11/2017

**Origem:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos - **Destino:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos

**Situação:** Aguardando Parecer

**Última Ação:** Proposição recebida e encaminhada ao Vereador Professor Diego, relator designado, para emissão de parecer com o assessoramento do Consultor Jurídico Gustavo Martins.

**Data:** 09/11/2017

**Origem:** Presidência da Câmara - **Destino:** Comissão de Const., Legisl., Just., Red. e Direitos Humanos

**Situação:** Em Tramitação

**Última Ação:** Proposição distribuída em 9/11/2017.

**Data:** 09/11/2017

**Origem:** Presidência da Câmara - **Destino:**

**Situação:** Em Tramitação

**Última Ação:** Recebido, numerado e publicado o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2017, apresentado pelo Prefeito José Gomes Branquinho, por intermédio da Mensagem n.º 70, de 1º/11/2017. Unai, 9/11/2017. Vereador Alino Coelho.



retornar

★ Re: Respostas do Questionário do Código Tributário Unai.

De: "Alessandro Salles - IBRAP" <alessandro@ibrap.org.br>



📎 QUESTIO... .pdf 80.1 KB

Prezada Rosemeire, bom dia!

Segue anexada as respostas do Dr. Edilson.

Atenciosamente,

Alessandro

---

**De:** defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br <defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 09:55

**Para:** Alessandro Salles - IBRAP

**Assunto:** Respostas do Questionário do Código Tributário Unai.

Bom dia,

Alessandro , precisamos protocolar este questionário hoje ainda, favor me enviar o mais rápido possível.

Obrigada.

Rosimeire Morato.

 Imprimir   </> Ver código    Exportar EML





Fechar

Visualização

**Re: Respostas do Questionário do Código Tributário Unai.**

De: Alessandro Salles - IBRAP

Para: defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: Respostas do Questionário do Código Tributário Unai.

Enviada em: 01/12/2017 | 10:19

Recebida em: 01/12/2017 | 10:19

QUESTIONAME... .pdf 80.06  
KB

Prezada Rosemeire, bom dia!

Segue anexada as respostas do Dr. Edilson.

Atenciosamente,

Alessandro

---

**De:** defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br <defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 09:55**Para:** Alessandro Salles - IBRAP**Assunto:** Respostas do Questionário do Código Tributário Unai.

Bom dia,

Alessandro, precisamos protocolar este questionário hoje ainda,  
favor me enviar o mais rápido possível.

Obrigada.



Conforme solicitado informamos:

1 – sim.

2 – os institutos mencionados são definidos por lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146 da Lei Máxima. A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente para a União e os Estados, conforme estabelecido no art. 24, inciso I da Lex Major. Destarte, aplica-se o princípio “*verba cum effectu sunt accipienda*”. Ou seja, no livro das normas gerais o Município não pode legislar sobre os temas elencados, mas no livro II, cada tributo se utiliza apropriadamente de tais institutos. Além disso, não fica prejudicado o uso de tais institutos em leis esparsas, como por exemplo em lei específica que institua programa de recuperação fiscal ( REFIS), com incentivos de anistia ou até mesmo remissão.

3 – Sim, uma vez que não foi efetuada nenhuma concessão ou ampliação de qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal.

4 – Sim, foi observado a situação atual, bem como, a evolução normal e natural do município. Com relação a estrutura administrativa do município, a sua composição atual é capaz de executar as ações previstas no projeto do *códex* tributário, porém, a ampliação da atividade econômica do município demandará em futuro próximo, ampliação do número de servidores lotados na área de arrecadação tributária.

5 – No projeto do CTM não foram efetuadas alterações de alíquotas.

6 – A elaboração do projeto do CTM levou vários anos, com participação de consultoria externa e dos técnicos da Prefeitura. Por fim, passou pelo crivo do exmo. Sr. Prefeito e pela Procuradoria Geral do Município.

7 - Tratando-se de matéria eminentemente técnica, não há participação da sociedade nestes projetos, da mesma forma como ocorre nas esferas federal e estadual.

8 - A concessão de isenção não estabelece qualquer vínculo entre a Prefeitura e as entidades beneficiadas. Por outro giro, a norma isentiva está de acordo



com a disciplina do art. 5º, inciso VI e do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

9 – O sumário não é parte integrante de uma lei, sendo sua utilização apenas e tão somente para facilitar a consultar.

10 – esse item deve ser respondido pela Prefeitura.

11 – A Constituição Federal em vigor retirou a possibilidade de qualquer agente público transigir com patrimônio público, sendo causa inclusive, de improbidade administrativa.

12 – As condições da dação em pagamento a serem regulamentadas dizem respeito ao trâmite a ser realizado, a fim de que se respeite o ordenamento em vigor, principalmente a Lei n. 8666/93.

13 – ok

14 – cópia dos requisitos legais previstos no art. 2º, §5º da Lei de execuções fiscais (Lei. N. 6830/80).

15 – Em razão da evolução dos cadastros eletrônicos, em especial o CNPJ, não há mais necessidade de se informar tais dados, bastando o número da inscrição fiscal para o fornecimento de certidão. Nos mesmos moldes nas esferas federal e estadual.

16 – remissão está incorreta. Deverá ser efetuada a correção conforme indicada.

17 -

RESP 180533 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0048566-0

**Relator**

Min. JOSÉ DELGADO (1105)

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. IPTU - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. SÍTIO RECREIO.



1. Incide o IPTU sobre imóvel considerado "sítio recreio" situado em zona de expansão urbana do município, cujo reconhecimento de tal situação ocorre em lei municipal.
2. Acórdão que, com base nos fatos locais examinados e em lei municipal, entende incidir IPTU sobre "sítio recreio", por inexistir, no mesmo, qualquer produção agrícola com fins comerciais.
3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 §§, do CTN.
4. Em sede de recurso especial não se examina apontada afronta ao art. 150, II, da CF, por tal apenas ser possível se agitar no seio do recurso extraordinário.
5. Recurso parcialmente conhecido, porém, improvido.

**Data da Decisão**

15/10/1998

**Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

**Decisão**

Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte negar-lhe provimento.

18 – A situação de irregularidade fundiária não impede a incidência do IPTU. Ao adotar-se a redação proposta pela Câmara Municipal corre-se o risco de perder tal arrecadação, em razão de ausência de disposição literal de lei.

19 – O fato gerador do IPTU é a propriedade, a posse ou o domínio de imóvel. De acordo com recente orientação do Supremo Tribunal Federal, o Código Civil não é condicionante a qualquer forma de tributação. Por fim, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou seja, aquele que ocupa de forma irregular imóvel, sem o devido habite-se, não pode ficar dispensado do pagamento do IPTU.

20 – Imunidade é um instituto de natureza constitucional, porém, para aferição das condições que legitimam seu reconhecimento, estão os fiscos federal, estadual e municipal autorizados a regulamentar sua comprovação, bem como efetuar regularmente a fiscalização da existência e manutenção dessa situação, conforme artigo 194 do CTN.

21 – O ITBI tem lançamento na modalidade declaração, destarte, o lançamento é realizado por provocação do próprio contribuinte. A seção de arrecadação já efetua as regras das formalidades a serem cumpridas.

22 – o disposto nos incisos deve ser conjugado com o dispostos no *caput* (mutações patrimoniais) o que só se materializa com o efetivo registro, conforme entendimento do STJ.

23 – idem anterior, desde que ocorra a mutação patrimonial.



24 – Cessão de Direitos é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem. Já a concessão, de acordo com a lei “É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”. Portanto concessão abriga as transmissões do Estado para o particular e cessão a transmissão seguinte entre particulares.

25 – as transmissões de bens imóveis por acessão física previstas no item questionado não se relacionam a situação abrangida nas súmulas. O que está contido nas súmulas é que ao se adquirir um terreno e nele realizar uma construção, a base de cálculo do ITBI, mesmo que a transmissão ocorra depois da construção já efetivada, não abrange o valor dela, mas apenas a do terreno, que verdadeiramente teve alteração de proprietário.

26 – Também defendo o entendimento de que não há incidência neste caso.

27 – A ressalva está com a redação incorreta, pois deve ser remetida ao art. 129 e não ao mesmo artigo.

28 – A transferência de bem imóvel para sócio tem incidência do ITBI, ressalvados os casos de extinção da pessoa jurídica, conforme inciso II do art. 129 do projeto.

29 – a alteração poderá ou não ser efetuada, sem produção de alteração na interpretação do dispositivo.

30 – a redação foi atualizada de acordo com o entendimento do STJ. Não foi adotado a locução “valor venal”, para que não haja confusão com a base de cálculo do IPTU.

31 – A interpretação do dispositivo deve observar a íntegra do artigo. Caso o contribuinte opte por pagar o tributo de forma antecipada (antes da ocorrência do fato gerador que se materializa apenas no registro), o valor pago dispensa novo pagamento, salvo se ocorrer diferença na base de cálculo declarada e a efetivamente ocorrida.



32 – os vetos foram efetuados na LC 116/03. Para que os incisos e os itens e subitens da lista anexa permanecessem com os mesmos números da norma geral optou-se por deixar registrado o veto (na lista anexa ficou registrado o veto na Lei Federal).

33 – Não. A tributação fixa do ISSQN não tem alíquota “ad valorem” e portanto não se amolda a vedação apontada.

34 – CTN, LC 116 e LC 123, até o momento.

35 – essa também é para a Prefeitura.

36 – Isso diz respeito aos efeitos da lei.

37 – Caso ocorra alguma majoração ela só poderá ser levada adiante depois de transcorridos 90 dias da publicação da Lei.

38 – sim

39 – sim.

40 – A informação que recebi é que ela estava em vigor. Caso contrário, basta suprimi-la da redação do art. 282 do projeto.

41 – Por fim gostaria de deixar registrado que os apontamentos da Câmara Municipal se mostraram totalmente pertinentes e corroboram para o aprimoramento do projeto.

**NOTA TÉCNICA CNM Nº 008/2017 – (ATUALIZADA)**

Brasília, 01 de junho de 2017.



ÁREA: Finanças Municipais

**TÍTULO: Orientações acerca da Nova Lei do ISS**

REFERÊNCIA (S): Lei Complementar 116/2003  
Lei complementar 157/2016  
Lei complementar 63/1990  
Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)  
Constituição Federal de 1988

Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a publicação da Lei Complementar 157/2016 com a redação dos vetos, em 01 de junho de 2017;

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município ou do DF que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima.

Considerando que os Municípios devem editar suas leis, até preferencialmente outubro de 2017, o que permitirá a cobrança do ISS nas condições da nova Lei em 2018.

Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal;

**Esclarecemos:**

O QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM FAZER AGORA?

**1. Editar Lei municipal**

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 dá a competência aos Entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar e gerir tributos específicos, e ao



mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de tributar que afetam justamente a competência tributária.

O art. 150 da CF/88 estabelece que é vedado ao Município aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça e ainda veda aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Adicionalmente cumpre esclarecer que os Municípios não deverão se ater somente às regulamentações expressas da Lei, mas também sobre questões importantes que versem sobre as fiscalizações. Nesse sentido, cada Município é responsável por regulamentar a norma dentro de sua limitação tributária, como por exemplo, as obrigações acessórias que deverão comportar as novas modificações, consoante as leis locais vigentes.

Portanto, para a entrada em vigor das mudanças promovidas na Lei do ISS **é necessário que o Município edite sua Lei, preferencialmente até outubro deste exercício de 2017**, e está somente terá vigência para 2018.

Em alguns Municípios a legislação do ISS foi tratada no âmbito do Código Tributário Municipal (CTM) em outros ela foi tratada em Lei Complementar Municipal. Cada Ente local deve identificar tais normativos para então recepcionar as alterações da nova Lei do ISS.

## **2. Revogar normativos que reduzem a alíquota mínima aplicada de 2%**

A adequação nas Leis Municipais não será apenas para recepcionar as novas atividades e as novas regras de local de recolhimento do imposto, mas também para se adequar a uma mudança importante. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da nova Lei Complementar, esse artigo citado dispõe que a alíquota mínima de ISS é de 2% e que os Municípios não poderão conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida.

Assim se o seu Município possui leis que promovam tais benefícios, essas deverão ser revogadas, sob pena de o gestor municipal estar sujeito às seguintes sanções:

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos; e
- multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido;



A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima. Além do apontamento de improbidade outra pena é o Município ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS



## PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR 157/2016

### 1. Vetos derrubados, vigência a partir de 01 de junho de 2017.

Com a promulgação do texto que havia sido vetado, a Lei Complementar 157/2016 passa a valer com as seguintes mudanças:

#### 1.1 Mudança do local do pagamento:

- O ISS das operações de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, será devido para o domicílio do tomador dos serviços.
- O ISS dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres será devido no domicílio do tomador do serviço.

**NOTA:** Nesses casos os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

- O ISS dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

#### 1.2 Responsabilidade pelo crédito tributário

- Nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos a responsabilidade será do tomador ou intermediário de serviço para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%.

### 2. Alterações da Lei complementar 157/2017, vigente em 30 de dezembro de 2016

- Serviços listados nas exceções que sofreram alterações:

Além dos serviços listados no item acima desta nota, temos outros que não foram objeto de inclusão nas exceções mas sofreram alterações em suas redações e precisarão ser ajustados no âmbito dos normativos municipais, são eles:

- ✓ XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- ✓ XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- ✓ XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

- Fim da guerra fiscal, vigência para 30 de dezembro de 2017.

Achava-se que a fixação da alíquota mínima de 2%, por determinação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 poderia ao menos mitigar, a guerra fiscal entre os Entes federados. No entanto, mesmo com a determinação estabelecida nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) diversos Municípios ainda concediam benefícios aplicados diretamente à base de cálculo, o que fazia com que a alíquota efetiva do imposto ficasse abaixo dos 2%. Essa renúncia fiscal era uma afronta ao Pacto Federativo e feria o princípio da igualdade entre os entes municipais, intensificando ainda mais a guerra fiscal. Foi preciso passar 13 anos da aprovação da Lei Complementar nº 116, de 2003, para que de fato a determinação da alíquota mínima resolva o problema da guerra fiscal entre os entes federados. A nova Lei estabelece em seu Art. 8-A a alíquota mínima do ISS de 2%, esse dispositivo tem validade a partir de 30 de dezembro de 2017.

- Vedação de isenções e redução de base de cálculo, vigência para 30 de dezembro de 2017.

O Art. 8º-A da LC 157/2016 estabelece que o ISS não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. A partir do dia 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima, sob pena de ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

Exceção: Para as atividades descritas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 poderá ser concedido os incentivos vedados pelo Art. 8º-A da LC 157/2016.



- Alteração na Lei Complementar 63/1990 – em vigor desde 01 de janeiro de 2017

A Lei Complementar 63/1990 dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. A alteração do Art. 3º estabelece que na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal, nesse caso deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Esse dispositivo tem a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Neste caso, o valor adicionado será computado apenas para o Município onde estiver localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

- Ampliação da Lista de Serviços.

a. *Itens que sofreram alterações, mas que já existiam:*

1.03 - Processamento, **armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, **independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes.**

13.05-Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior**



**circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

14.05–Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congeneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte **coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

25.02 – **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

*b. Itens que foram incluídos na lista:*

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Finanças Municipais  
[financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)  
(61) 2101-6021/6009

